

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário**TC 009.864/2013-0**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Cesar Luiz Vicente, Angelo Ferreira Lobo, Antonio Carlos Manhães, Daniel José de Almeida Simões, Friler Monteiro de Queiroz, Julieta de Souza Garcia, Júlio Barranco, Luiz Carlos Vieira, Marilda da Silveira Costa e Paulo Roberto da Cruz Gonçalves Ramos.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DE EX-SERVIDOR.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência dos seus dirigentes e do Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

‘INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza e pelo servidor Cesar Luiz Vicente, concernente à concessão irregular de benefícios previdenciários, no Posto do Seguro Social Irajá/Rio de Janeiro.
2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar 35301.004979/2000-21, no âmbito do qual se concluiu que eles foram responsáveis pela habilitação e concessão irregular de diversas aposentadorias por tempo de contribuição. A ex- servidora Eliana Silva de Souza procedeu a habilitação e/ou concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio da inserção no sistema de relações empregatícias inexistentes, majorando e simulando recolhimentos previdenciários, e assim concedendo aposentadorias sem o preenchimento dos requisitos necessários, motivo pelo qual foi demitida. O servidor César Luiz Vicente, por sua vez, assinou autorizações de solicitação de pesquisa de diversos benefícios previdenciários, que somente poderiam ser assinadas pela chefia de concessões, concorrendo para a concessão irregular de benefícios previdenciários, motivo pelo qual foi aplicada a pena de suspensão por 30 dias (peça 1, p.14-316; peça 1, p.322-372; peça 1, p.374-376, peça 4, p. 193-195).
3. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 25/3/2011, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 4).
4. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro, concluiu pela responsabilização de Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, e Cesar Luiz Vicente, servidor do INSS, solidariamente aos segurados arrolados nesta TCE, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 910.626,65 , que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 28/2/2011, perfaz a importância de R\$ 2.962.173,08 (peça 4, p. 189-205).
5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 203/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade da ex-servidora e do servidor solidariamente com os segurados (peça 4, p. 309-311).
6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os

autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 4, p. 315-321).

EXAME TÉCNICO

7. Na instrução preliminar inserida à peça 12 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza e o servidor Cesar Luiz Vicente deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

8. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

9. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

10. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 31 da instrução inserta à peça 12).

11. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação da ex-servidora Eliana Silva de Souza e do servidor Cesar Luiz Vicente, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

12. Pois bem. Em pronunciamento da Unidade (peça 13), tendo em vista a delegação de competência constante da Portaria-Secex- RJ n.2, de 18 de janeiro de 2013, foi promovida a citação dos responsáveis, mediante Aviso de Recebimento e o Edital 12/2014-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 7/04/2014 (peças 17 e 27). Os responsáveis não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da Sra. Eliana Silva de Souza, conforme se depreende às peças 18,20,21,22,23,24 e 25.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, sem apresentarem alegações nem recolherem o débito apurado, podem, assim, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de cassação de aposentadoria e ao Sr. Cesar Luiz Vicente a participação pelo débito apurado, haja vista que a participação funcional do servidor, que resultou na aplicação da pena de suspensão, fundam-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (p. 14-316).

15. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da

relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

16. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 10 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

17. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

18. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

19. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

20. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

21. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

22. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza e ao servidor Cesar Luiz Vicente, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 12).

23. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e do Sr. Cesar Luiz Vicente e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

24. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Angelo Ferreira Lobo (040.409.377-91), Antonio Carlos Manhães (368.400.177-53), Daniel José de Almeida Simões (271.804.767-49), Friler Monteiro de Queiroz (192.856.207-87), Joel Correia da Silva (197.114.097-04), Julieta de Souza Garcia (071.581.457-51), Júlio Barranco (329.814.147-04), Luiz Carlos Vieira (535.026.397-87), Marilda da Silveira Costa (373.885.417-72), Paulo Roberto da Cruz Gonçalves Ramos (269.132.167-34);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS (datilógrafa) e do Sr. Cesar Luiz Vicente (CPF 372.255.537-04), servidor do INSS (agente administrativo), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Angelo Ferreira Lobo (CPF 040.409.377-91):

Data	Valor	Tipo
17/7/1997	7.212,92	D
5/8/1997	917,39	D
3/9/1997	917,39	D
3/10/1997	917,39	D
5/11/1997	917,39	D

3/12/1997	1.831,12	D
7/1/1998	921,05	D
4/2/1998	917,39	D
4/3/1998	917,39	D
3/4/1998	917,39	D
6/5/1998	917,39	D
3/6/1998	917,39	D
3/7/1998	961,49	D
5/8/1998	961,51	D
3/9/1998	961,51	D
5/10/1998	961,49	D
5/11/1998	961,49	D
10/12/1998	1.922,99	D
6/1/1999	961,49	D
3/2/1999	959,59	D
3/3/1999	959,59	D
7/4/1999	959,59	D
5/5/1999	959,59	D
4/6/1999	959,59	D

b.2) Marilda da Silveira Costa (CPF 373.885.417-72):

Data	Valor	Tipo
19/8/1997	6.310,89	D
4/9/1997	812,53	D
3/10/1997	812,53	D
5/11/1997	812,53	D
5/12/1997	1.621,82	D
6/1/1998	815,78	D
4/2/1998	812,53	D
4/3/1998	812,53	D
3/4/1998	812,53	D
6/5/1998	812,53	D
3/6/1998	812,53	D
3/7/1998	851,61	D
5/8/1998	851,61	D
3/9/1998	851,61	D
5/10/1998	851,61	D
5/11/1998	851,61	D
3/12/1998	1.703,22	D
6/1/1999	851,61	D
3/2/1999	849,91	D
3/3/1999	849,91	D
7/4/1999	849,91	D
5/5/1999	849,91	D
4/6/1999	849,91	D

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS (datilógrafa) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da

dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

c.1) Antonio Carlos Manhães (CPF 368.400.177-53):

Data	Valor	Tipo
17/9/1997	2.728,35	D
10/10/1997	900,72	D
12/11/1997	900,72	D
10/12/1997	1.423,29	D
13/1/1998	903,57	D
11/2/1998	900,72	D
11/3/1998	900,72	D
14/4/1998	900,72	D
13/5/1998	900,72	D
10/6/1998	900,72	D
10/7/1998	944,02	D
12/8/1998	944,03	D
11/9/1998	944,03	D
13/10/1998	944,02	D
12/11/1998	944,02	D
10/12/1998	1.888,05	D
13/1/1999	944,02	D
10/2/1999	942,15	D
10/3/1900	942,15	D

c.2) Daniel José de Almeida Simões (CPF 271.804.767-49):

Data	Valor	Tipo
25/9/1997	338,28	D
14/10/1997	845,73	D
14/11/1997	845,73	D
12/12/1997	1.127,63	D
15/1/1998	845,73	D
13/2/1998	845,73	D
13/3/1998	845,73	D
16/4/1998	845,73	D
15/5/1998	845,73	D
15/6/1998	845,73	D
14/7/1998	879,46	D
14/8/1998	879,46	D
15/9/1998	879,46	D
15/10/1998	879,46	D
16/11/1998	879,46	D
14/12/1998	1.758,93	D
15/1/1999	879,46	D
2/2/1999	877,71	D
12/3/1999	877,71	D
16/4/1999	877,71	D
14/5/1999	877,71	D
15/6/1999	877,71	D

16/3/2000	2.180,85	D
14/4/2000	921,57	D
15/5/2000	921,57	D
14/6/2000	921,57	D
14/7/2000	974,31	D
15/8/2000	974,31	D
15/9/2000	974,31	D
16/10/2000	974,31	D
17/11/2000	974,31	D
14/12/2000	1.948,62	D
15/1/2001	974,31	D
15/2/2001	974,31	D
14/3/2001	974,31	D
17/4/2001	975,08	D
15/5/2001	975,08	D
15/6/2001	975,08	D
13/7/2001	1.049,73	D
14/8/2001	1.049,73	D
17/9/2001	1.049,73	D
15/10/2001	1.049,73	D
16/11/2001	1.049,73	D
14/12/2001	2.099,46	D
15/1/2002	1.049,73	D
18/2/2002	1.049,73	D
14/3/2002	1.049,98	D
12/4/2002	1.049,81	D
15/5/2002	1.049,81	D
14/6/2002	1.049,81	D
12/7/2002	1.146,34	D
14/8/2002	1.146,34	D
13/9/2002	1.146,34	D
14/10/2002	1.146,34	D
14/11/2002	1.146,34	D
13/12/2002	2.292,69	D
12/1/2003	1.146,34	D
14/2/2003	1.146,34	D
17/3/2003	1.146,34	D
14/4/2003	1.146,34	D
15/5/2003	1.146,34	D
13/6/2003	1.146,34	D
14/7/2003	1.372,16	D
14/8/2003	1.372,16	D
12/9/2003	1.372,16	D
14/10/2003	1.372,16	D
14/11/2003	1.372,16	D
12/12/2003	2.744,33	D
15/1/2004	1.372,16	D
13/2/2004	1.372,16	D
12/3/2004	1.372,16	D
7/4/2004	1.372,16	D
7/5/2004	1.372,16	D

7/6/2004	1.434,29	D
7/7/2004	1.434,29	D
6/8/2004	1.434,29	D
8/9/2004	1.434,29	D
7/10/2004	1.434,46	D
8/11/2004	1.434,35	D
7/12/2004	2.868,71	D
7/1/2005	1.434,35	D
9/2/2005	1.434,36	D
7/3/2005	1.434,35	D
7/4/2005	1.434,35	D
6/5/2005	1.434,35	D
7/6/2005	1.525,46	D
7/7/2005	1.525,46	D
5/8/2005	1.525,46	D
8/9/2005	1.525,46	D
7/10/2005	1.525,46	D
28/10/2005	5.264,05	D
8/11/2005	1.525,46	D
7/12/2005	3.050,92	D
6/1/2006	1.525,46	D
7/2/2006	1.525,46	D
7/3/2006	1.525,46	D
7/4/2006	1.525,62	D
8/5/2006	1.601,75	D
7/6/2006	1.601,75	D
7/7/2006	1.601,75	D
7/8/2006	1.601,75	D
8/9/2006	2.402,72	D
6/10/2006	1.602,05	D
8/11/2006	1.601,90	D
7/12/2006	2.403,02	D
8/1/2007	1.601,90	D
7/2/2007	1.601,93	D
7/3/2007	1.601,93	D
9/4/2007	1.601,93	D
8/5/2007	1.654,60	D
8/6/2007	1.654,76	D
6/7/2007	1.654,76	D
7/8/2007	1.654,76	D
8/9/2007	2.482,24	D
5/10/2007	1.654,76	D
8/11/2007	1.654,76	D
7/12/2007	2.482,05	D
8/1/2008	1.654,80	D
12/2/2008	1.648,67	D
7/3/2008	1.648,67	D
7/4/2008	1.731,10	D
8/5/2008	1.731,10	D
6/6/2008	1.731,10	D
7/7/2008	1.724,97	D

7/8/2008	1.731,10	D
5/9/2008	2.596,65	D
7/10/2008	1.731,10	D
7/11/2008	1.731,10	D
5/12/2008	2.596,65	D
8/1/2009	1.731,10	D
6/2/2009	1.731,10	D
6/3/2009	1.833,58	D
7/4/2009	1.833,58	D
8/5/2009	1.833,58	D
5/6/2009	1.833,58	D
7/7/2009	1.833,58	D
7/8/2009	1.833,58	D
8/9/2009	2.750,37	D
7/10/2009	1.833,58	D
9/11/2009	1.833,58	D
7/12/2009	2.750,37	D
8/1/2010	1.833,58	D
5/2/2010	1.946,16	D
5/3/2010	1.946,16	D
8/4/2010	1.946,16	D

c.3) Friler Monteiro de Queiroz (CPF 192.856.207-87):

Data	Valor	Tipo
19/5/1997	5.271,27	D
11/7/1997	942,33	D
13/8/1997	942,33	D
11/9/1997	1.843,29	D
13/10/1997	942,33	D
13/11/1997	942,33	D
11/12/1997	1.880,92	D
14/1/1998	946,07	D
12/2/1998	942,33	D
13/3/1998	942,33	D
15/4/1998	942,33	D
15/5/1998	942,33	D
12/6/1998	942,33	D
13/7/1998	987,63	D
13/8/1998	987,66	D
14/9/1998	987,66	D
14/10/1998	987,63	D
14/11/1998	987,63	D
11/12/1998	1.975,27	D
14/1/1999	987,63	D
11/2/1999	985,69	D
11/3/1999	985,69	D
15/4/1999	985,69	D
13/1/2000	2.753,34	D
11/2/2000	1.034,91	D
15/3/2000	1.034,91	D
13/4/2000	1.034,91	D

12/5/2000	1.034,91	D
07/6/2000	724,52	D
13/6/2000	1.034,91	D
13/7/2000	1.094,15	D
11/8/2000	1.094,15	D
14/9/2000	1.094,15	D
13/10/2000	1.094,15	D
14/11/2000	1.094,15	D
13/12/2000	2.188,31	D
12/1/2001	1.094,15	D
13/2/2001	1.094,15	D
13/3/2001	1.094,15	D
12/4/2001	1.095,01	D
14/5/2001	1.095,01	D
13/6/2001	1.095,01	D
12/7/2001	1.178,84	D
13/8/2001	1.178,84	D
14/9/2001	1.178,84	D
11/10/2001	1.178,84	D
14/11/2001	1.178,84	D
13/12/2001	2.357,66	D
14/1/2002	1.178,84	D
15/2/2002	1.178,84	D
13/3/2002	1.179,11	D
11/4/2002	1.178,93	D
14/5/2002	1.178,93	D
13/6/2002	1.178,93	D
11/7/2002	1.287,33	D
10/8/2002	1.287,33	D
12/9/2002	1.287,33	D
11/10/2002	1.287,33	D
13/11/2002	1.287,33	D
12/12/2002	2.574,64	D
14/1/2003	1.287,33	D
13/2/2003	1.287,33	D
17/3/2003	1.287,33	D
11/4/2003	1.287,33	D

c.4) Joel Correia da Silva (CPF 197.114.097-04):

Data	Valor	Tipo
11/6/1997	2.330,55	D
10/7/1997	890,27	D
12/8/1997	890,27	D
10/9/1997	890,27	D
10/10/1997	890,27	D
12/11/1997	890,27	D
10/12/1997	1.628,89	D
13/1/1998	893,53	D
11/2/1998	890,27	D
11/3/1998	890,27	D
14/4/1998	890,27	D

13/5/1998	890,27	D
10/6/1998	890,27	D
10/7/1998	933,07	D
12/8/1998	933,08	D
11/9/1998	933,08	D
13/10/1998	933,07	D
12/11/1998	933,07	D
10/12/1998	1.866,15	D
13/1/1999	933,07	D
10/2/1999	931,22	D
10/3/1999	931,22	D
14/4/1999	931,22	D
12/5/1999	931,22	D
11/6/1999	931,22	D

c.5) Julieta de Souza Garcia (CPF 071.581.457-51):

Data	Valor	Tipo
16/2/2000	6.919,65	D
23/2/2000	385,66	D
15/3/2000	1.051,75	D
13/4/2000	1.051,75	D
12/5/2000	1.051,75	D
13/6/2000	1.051,75	D
13/7/2000	1.111,95	D
11/8/2000	1.111,95	D
14/9/2000	1.111,95	D
13/10/2000	1.111,95	D
14/11/2000	1.111,95	D
13/12/2000	2.223,90	D
12/1/2001	1.111,95	D
13/2/2001	1.111,95	D
13/3/2001	1.111,95	D
12/4/2001	1.112,82	D
14/5/2001	1.112,82	D
12/6/2001	1.112,82	D
12/7/2001	1.198,01	D
13/8/2001	1.198,01	D
14/9/2001	1.198,01	D
11/10/2001	1.198,01	D
14/11/2001	1.198,01	D
13/12/2001	2.396,01	D
14/1/2002	1.198,01	D
15/2/2002	1.198,01	D
13/3/2002	1.198,28	D
11/4/2002	1.198,10	D
14/5/2002	1.198,10	D
13/6/2002	1.198,10	D
11/7/2002	1.308,27	D
13/8/2002	1.308,27	D
12/9/2002	1.308,27	D
11/10/2002	1.308,27	D

13/11/2002	1.308,27	D
12/12/2002	2.616,52	D
14/1/2003	1.308,27	D
13/2/2003	1.308,27	D
17/3/2003	1.308,27	D
11/4/2003	1.308,27	D
14/5/2003	1.308,27	D
12/6/2003	1.308,27	D
11/7/2003	1.566,00	D
13/8/2003	1.566,00	D
11/9/2003	1.566,00	D
13/10/2003	1.566,00	D
13/11/2003	1.566,00	D
11/12/2003	3.131,99	D
14/1/2004	1.566,00	D
12/2/2004	1.566,00	D
11/3/2004	1.566,00	D
6/4/2004	1.566,00	D
6/5/2004	1.566,00	D
4/6/2004	1.636,91	D
6/7/2004	1.636,91	D
6/8/2004	1.636,91	D
6/9/2004	1.636,91	D
6/10/2004	1.637,08	D
5/11/2004	1.636,97	D
6/12/2004	3.273,93	D
6/1/2005	1.636,97	D
4/2/2005	1.636,97	D
4/3/2005	1.635,88	D
6/4/2005	1.635,88	D
5/5/2005	1.635,88	D
6/6/2005	1.739,87	D
6/7/2005	1.739,87	D
4/8/2005	1.739,87	D

c.6) Júlio Barranco (CPF 329.814.147-04):

Data	Valor	Tipo
22/7/1997	1.066,77	D
1/8/1997	843,22	D
1/9/1997	843,22	D
3/10/1997	843,22	D
5/11/1997	843,22	D
1/12/1997	1.332,43	D
2/1/1998	845,89	D
5/2/1998	843,22	D
5/3/1998	843,22	D
1/4/1998	843,22	D
5/5/1998	843,22	D
1/6/1998	843,22	D
3/7/1998	883,77	D
3/8/1998	883,77	D

1/9/1998	883,77	D
1/10/1998	883,77	D
3/11/1998	883,77	D
3/12/1998	1.767,55	D
4/1/1999	883,77	D
1/2/1999	882,01	D
1/3/1999	882,01	D
29/12/1999	7.340,28	D
4/1/2000	926,11	D
1/2/2000	926,11	D
1/3/2000	926,11	D
3/4/2000	926,11	D
3/5/2000	926,11	D
1/6/2000	926,11	D
3/7/2000	979,11	D
2/8/2000	979,11	D
4/9/2000	979,11	D
2/10/2000	979,11	D
1/11/2000	979,11	D
1/12/2000	1.958,22	D
2/1/2001	979,11	D
1/2/2001	979,33	D
1/3/2001	979,33	D
3/4/2001	979,89	D
2/5/2001	979,89	D
1/6/2001	979,89	D
2/7/2001	1.054,90	D
1/8/2001	1.054,90	D
3/9/2001	1.054,90	D
1/10/2001	1.054,90	D
1/11/2001	1.054,90	D
3/12/2001	2.109,79	D
2/1/2002	1.054,90	D
1/2/2002	1.054,90	D
1/3/2002	1.055,16	D
1/4/2002	1.054,98	D
2/5/2002	1.054,98	D
4/6/2002	1.054,98	D
1/7/2002	1.151,99	D
1/8/2002	1.151,99	D
2/9/2002	1.151,99	D
1/10/2002	1.151,99	D
1/11/2002	1.151,99	D
2/12/2002	2.303,96	D
2/1/2003	1.151,99	D
4/2/2003	1.151,99	D
11/3/2003	1.151,99	D
2/4/2003	1.151,99	D
8/5/2003	1.151,99	D
6/6/2003	1.151,99	D
1/7/2003	1.378,93	D

4/8/2003	1.378,93	D
3/9/2003	1.378,93	D
2/10/2003	1.378,93	D
3/11/2003	1.378,93	D
1/12/2003	2.757,82	D
2/1/2004	1.378,92	D
2/2/2004	1.378,92	D
1/3/2004	1.378,92	D
1/4/2004	1.378,92	D
3/5/2004	1.378,92	D
1/6/2004	1.441,36	D
1/7/2004	1.441,36	D
2/8/2004	1.441,36	D
1/9/2004	1.441,36	D
1/10/2004	1.441,53	D
1/11/2004	1.441,41	D
1/12/2004	2.882,83	D
3/1/2005	1.441,41	D
1/2/2005	1.441,42	D
1/3/2005	1.441,42	D
1/4/2005	1.441,42	D
2/5/2005	1.441,42	D
1/6/2005	1.532,97	D
1/7/2005	1.532,97	D
1/8/2005	1.532,97	D
1/9/2005	1.532,97	D
3/10/2005	1.532,97	D
1/11/2005	1.532,97	D
1/12/2005	3.065,95	D
2/1/2006	1.532,97	D
1/2/2006	1.532,97	D
2/3/2006	1.532,97	D
3/4/2006	1.533,13	D
2/5/2006	1.609,63	D
1/6/2006	1.609,63	D
3/7/2006	1.609,63	D
1/8/2006	1.609,63	D
1/9/2006	2.414,55	D
2/10/2006	1.609,93	D
1/11/2006	1.609,78	D
1/12/2006	2.414,85	D
3/1/2007	1.609,78	D
1/2/2007	1.609,82	D
1/3/2007	1.609,82	D
2/4/2007	1.609,82	D
2/5/2007	2.494,27	D
1/6/2007	1.662,91	D
1/7/2007	1.662,91	D
1/8/2007	1.662,91	D
3/9/2007	2.494,46	D
1/10/2007	1.662,91	D

1/11/2007	1.662,91	D
3/12/2007	2.494,25	D
2/1/2008	1.662,94	D
1/2/2008	1.659,79	D
3/3/2008	1.656,79	D
1/4/2008	1.739,62	D
2/5/2008	1.739,62	D
2/6/2008	1.739,62	D
1/7/2008	1.733,47	D
1/8/2008	1.739,62	D
1/9/2008	2.609,43	D
1/10/2008	1.739,62	D
3/11/2008	1.739,62	D
1/12/2008	2.609,43	D
2/1/2009	1.739,62	D
2/2/2009	1.739,62	D
2/3/2009	1.842,60	D
1/4/2009	1.842,60	D
4/5/2009	1.842,60	D
1/6/2009	1.842,60	D
1/7/2009	1.842,60	D
3/8/2009	1.842,60	D
1/9/2009	2.763,90	D
1/10/2009	1.842,60	D
3/11/2009	1.842,60	D
1/12/2009	2.763,90	D

c.7) Luiz Carlos Vieira (CPF 535.026.397-87):

Data	Valor	Tipo
2/12/1997	904,84	D
22/4/1998	2.751,45	D
24/4/1998	1.696,58	D
08/5/1998	848,29	D

c.8) Paulo Roberto da Cruz Gonçalves Ramos (CPF 269.132.167-34):

Data	Valor	Tipo
17/7/1997	3.569,70	D
6/8/1997	717,42	D
4/9/1997	717,42	D
6/10/1997	717,42	D
6/11/1997	717,42	D
4/12/1997	1.372,31	D
7/1/1998	720,17	D
5/2/1998	717,42	D
5/3/1998	717,42	D
6/4/1998	717,42	D
7/5/1998	717,42	D
4/6/1998	717,42	D
6/7/1998	751,92	D
6/8/1998	751,92	D
4/9/1998	751,92	D

6/10/1998	751,92	D
6/11/1998	751,92	D
4/12/1998	1.503,84	D
7/1/1999	751,92	D
4/2/1999	750,42	D
4/3/1999	750,42	D
8/4/1999	750,42	D
6/5/1999	750,42	D
7/6/1999	750,42	D
4/8/2000	833,05	D
28/8/2000	8.313,83	D
6/9/2000	833,05	D
5/10/2000	833,05	D
7/11/2000	833,05	D
6/12/2000	1.666,11	D
5/1/2001	833,05	D
6/2/2001	833,06	D
6/3/2001	833,06	D
5/4/2001	833,72	D
7/5/2001	833,72	D
6/6/2001	833,72	D
5/7/2001	897,59	D
6/8/2001	897,59	D
6/9/2001	897,59	D
4/10/2001	897,59	D
7/11/2001	897,59	D
6/12/2001	1.795,16	D
7/1/2002	897,59	D
6/2/2002	897,59	D
6/3/2002	897,59	D
4/4/2002	897,59	D
7/5/2002	897,59	D
6/6/2002	897,59	D
4/7/2002	980,16	D
6/8/2002	980,16	D
5/9/2002	980,16	D
4/10/2002	980,16	D
6/11/2002	980,16	D
5/12/2002	1.960,32	D
7/1/2003	980,16	D
2/2/2003	980,16	D
7/3/2003	980,16	D
4/4/2003	980,16	D
7/5/2003	980,16	D
5/6/2003	980,16	D
4/7/2003	1.173,28	D
6/8/2003	1.173,28	D
4/9/2003	1.173,28	D
6/10/2003	1.173,28	D
6/11/2003	1.173,28	D
4/12/2003	2.346,56	D

7/1/2004	1.173,28	D
5/2/2004	1.173,28	D
4/3/2004	1.173,28	D
6/4/2004	1.173,28	D
6/5/2004	1.173,28	D
4/6/2004	1.226,40	D
6/7/2004	1.226,40	D
5/8/2004	1.226,40	D
6/9/2004	1.226,40	D
6/10/2004	1.226,57	D
5/11/2004	1.226,46	D
6/12/2004	2.452,92	D
6/1/2005	1.464,75	D
4/2/2005	1.466,11	D
4/3/2005	1.467,05	D
6/4/2005	1.467,76	D
5/5/2005	1.358,81	D
6/6/2005	1.442,52	D
6/7/2005	1.442,87	D
4/8/2005	1.442,76	D
6/9/2005	1.442,69	D
6/10/2005	1.442,58	D
7/11/2005	1.442,58	D
6/12/2005	2.837,47	D
5/1/2006	1.443,27	D
6/2/2006	1.443,51	D
6/3/2006	1.443,72	D
6/4/2006	1.443,90	D
5/5/2006	1.513,63	D
6/6/2006	1.513,66	D
6/7/2006	1.513,69	D
4/8/2006	1.512,76	D
6/9/2006	2.244,30	D
5/10/2006	1.513,23	D
7/11/2006	1.513,17	D
6/12/2006	2.245,77	D
5/1/2007	1.514,37	D
6/2/2007	1.514,80	D
6/3/2007	1.515,08	D
5/4/2007	1.515,30	D
7/5/2007	1.563,70	D
6/6/2007	1.563,91	D
5/7/2007	1.564,01	D
6/8/2007	1.564,15	D
6/9/2007	2.320,72	D
4/10/2007	1.564,65	D
4/11/2007	1.564,27	D
6/12/2007	2.320,73	D
7/1/2008	1.564,69	D
11/2/2008	1.559,90	D
6/3/2008	1.560,32	D

4/4/2008	1.635,95	D
7/5/2008	1.636,25	D
5/6/2008	1.636,55	D
4/7/2008	1.686,43	D
6/8/2008	1.692,89	D
4/9/2008	2.484,77	D
6/10/2008	1.693,66	D
6/11/2008	1.693,60	D
4/12/2008	2.485,27	D
7/1/2009	1.694,41	D
5/2/2009	1.694,76	D
5/3/2009	1.789,30	D
6/4/2009	1.789,59	D
7/5/2009	1.789,77	D
4/6/2009	1.790,47	D
6/7/2009	1.791,66	D
6/8/2009	1.791,66	D
4/9/2009	2.629,99	D
6/10/2009	1.791,89	D
6/11/2009	1.791,95	D
4/12/2009	2.630,24	D

d) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza e ao Sr. Cesar Luiz Vicente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

f) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza e ao Sr. Cesar Luiz Vicente a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

h) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

É o Relatório.